



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002771-29.2016.8.26.0274, da Comarca de Itápolis, em que é apelante/apelado TRIÂNGULO DO SOL AUTO - ESTRADAS S/A, é apelado ALLIANZ SEGUROS S/A. e Apelado/Apelante ESTEVÃO FELIPE AUGUSTO PINHEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APEL. Nº: 1002771-29.2016.8.26.0274

COMARCA: Itápolis

APTES.: Triângulo do Sol Auto-Estradas S/A e outro

APDOS.: Estevão Felipe Augusto Pinheiro e outro

Interessado: Allianz Seguros S/A

Juiz: Vinicius Gonçalves Porto Nascimento

VOTO Nº: 32722

JUÍZO DE RETRATAÇÃO – ART. 1030, INCISO II, DO CPC/15

RECURSOS REPETITIVOS – Julgamento do Recurso Especial nº 1.908.738/SP pelo STJ – Art. 1.030, inciso II, do CPC – Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, em razão de acidente de trânsito causado por animal na pista de rodovia administrada por concessionária de serviços públicos – Tese firmada no sentido de que “As concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões” – Julgamento que observou o entendimento consolidado pelo STJ no tema repetitivo nº 1122 – Acórdão mantido.

Os acórdãos de fls. 867/876 e 924/927, reconheceram o dever da requerida (concessionária de serviços públicos) de indenizar a parte autora por danos materiais, morais e estéticos em razão de acidente ocorrido pela presença de animal na pista de rolamento de rodovia por ela administrada.

As partes, então, ingressaram com Recurso Especial (fls. 890/914 – autor e fls. 929/939 - requerida), questionando a responsabilidade da concessionária ré e os valores arbitrados a título de indenização pelos danos sofridos, matéria submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça – STJ pelo rito do pelo rito do art. 1.036 e seguintes do novo Código de Processo Civil – CPC (recursos repetitivos).

Diante do julgamento de mérito do recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.908.738/SP), os autos foram devolvidos a esta Câmara na forma do art. 1.030, inciso II, do CPC/15, para “que o órgão colegiado realize o juízo de conformidade” (fls. 1.108).

É o relatório.

Trata-se de feito remetido pela Presidência desta Seção de

Direito Público na forma do artigo 1.030, II, do novo CPC (fls. 1.108), para reapreciação da questão referente a responsabilidade das concessionárias de rodovias por danos causados em acidentes pela presença de animais na pista de rolamento.

Os acórdãos de fls. 867/876 e 924/927 reconheceram o dever de indenizar da concessionária de rodovia pelo acidente ocorrido no dia 14/02/2015, pela presença de animal na pista de rolamento da SP 333, na altura do Km 197,8, bem como pelos danos causados à parte autora, dando provimento ao recurso de apelação da requerida apenas para o fim de reduzir a indenização arbitrada a título de danos morais e danos estéticos, acolhendo, igualmente, em parte, o apelo do autor, somente para o fim de “seja considerada uma perda de capacidade de trabalho de 44,5%”, em caso cessação do pagamento do auxílio-doença.

Na hipótese, o julgado proferido por esta Câmara fundamentou que “*Ao contrário do defendido pela requerida em seu recurso de apelação de fls. 788 e seguintes, a concessionária responde objetivamente pelos danos sofridos pelo requerente, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor CDC.*”

Isso porque a ré assumiu a obrigação contratual de prestar serviço adequado aos usuários da rodovia, o que inclui a segurança dos motoristas, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/98; aliás, esta é a regra geral para todos os serviços, públicos e privados, notadamente naqueles nos quais a relação de consumo é evidenciada pelo pagamento no uso da rodovia (pedágios), seja aplicando a teoria do risco administrativo (art. 37, § 6º, da Constituição Federal - CF/88, conforme Superior Tribunal de Justiça STJ, AgInt. no AREsp. nº 1.520.197-RJ, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 29/10/19), seja aplicando o CDC, ou mesmo o art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

O dever de oferecer serviços remunerados com segurança e de evitar danos decorre, então, além da legislação específica acima referida, do próprio CDC: “(...) na hipótese de serviço público prestado por concessionária, tendo em vista que a relação jurídica tem natureza de Direito Privado e o pagamento é contraprestação feita sob a modalidade de tarifa, que não se classifica como taxa” (STJ, Ag. nº 1.398.696-AgRg rel. Min. Castro Meira, j. 03/11/11), especificamente quanto aos usuários de rodovias exploradas pelas concessionárias

REsp. nº 687.799, rel. Min. Aldir Passarinho Jr, j. 15/10/09, e REsp. nº 467.883, rel. Min. Menezes Direito, j. 17/06/03 julgados citados in Código de Processo Civil, Theotonio Negrão et al, 52 ed., nota 2 à Lei. 8.078/90, p. 1269. Mais recentemente podemos citar: AgInt no AREsp. nº 1.717.363-PR, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 10/12/2020, reconhecendo a responsabilidade objetiva da concessionária mesmo por omissão; no mesmo sentido: AgInt. no AREsp nº 1.457.775-SP, rel. Min. Raul Araujo, j. 02/08/2019.

Na doutrina, também Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Direito do Consumidor, 2 ed., p. 71/73), Bruno Miragem (Direito do Consumidor, 2008, p. 108), Leonardo Rosco e Bessa (“Vício do produto e do serviço”, in Manual de Direito do Consumidor, Antonio Herman Benjamin, Claudia Lima Marques e Leonardo Rosco e Bessa, 2. Ed., p. 173/175), entre outros autores.

Em consequência, devem ser aplicados os artigos 6º, I, 14 e 22, todos do CDC, ressaltando que demandas desta natureza têm sido acolhidas por esta Câmara, com aplicação da responsabilidade objetiva, v.g.: AP nº 1001835-59.2019.8.26.0642, rel. Des. Rubens Rihl, j. 03/03/2022, AP nº 1002133-02.2020.8.26.0453; rel. Dr. Marcos Pimentel Tamassia, e AP nº 1006910-74.2016.8.26.0322, rel. Des. Aliende Ribeiro, j. 03/11/2021.

(...)”

Desse modo, os acórdãos de fls. 867/876 e 924/927 não contrariam o entendimento sedimentado pelo STJ, ao contrário, vão de encontro à tese jurídica fixada no julgamento do REsp nº 1.908.738/SP (Tema 1122), qual seja, *“As concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões”*, razão pela qual não há o que se adequar.

Ante o exposto, meu voto é pela manutenção do julgamento anterior (acórdãos de fls. 867/876 e 924/927).

Luís Francisco Aguilar Cortez
Relator